

84 - 119

Artigo

**EFICÁCIA DAS DECISÕES
E COISA JULGADA EM PROCESSOS
COLETIVOS E ESTRUTURAIS**

CARLOS EDUARDO AVANZI DE ALMEIDA

EFICÁCIA DAS DECISÕES E COISA JULGADA EM PROCESSOS COLETIVOS E ESTRUTURAIS

EFFICACY OF DECISIONS AND RES JUDICATA IN COLLECTIVE AND STRUCTURAL PROCESSES

CARLOS EDUARDO AVANZI DE ALMEIDA

Promotor de Justiça
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Belo Horizonte/Brasil)
E-mail: avanzi@mpmg.mp.br

RESUMO: O presente artigo tem o objetivo de apresentar os principais aspectos inerentes à coisa julgada nos processos coletivos e estruturais, com uma abordagem histórica, evolutiva e comparativa com o processo individual. Foi abordada a clássica distinção proposta por Liebman entre coisa julgada e eficácia para introduzir o estudo na esfera coletiva. Minudenciaram-se as diferentes eficácias da sentença, conforme os distintos direitos ou interesses envolvidos, e as consequências jurídicas daí decorrentes. As coisas julgadas *secundum eventum probationis* e *secundum eventus litis* foram esmiuçadas, robustecidas com farta doutrina e jurisprudência aplicável, inclusive estrangeira. Por derradeiro, questões intrincadas atinentes ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública e ao conceito de prova nova foram incorporadas ao trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Processos Coletivos e Estruturais. Coisa Julgada. Eficácia das Decisões.

ABSTRACT: This article aims to present the main aspects inherent to *res judicata* in collective and structural processes, with a historical, evolutionary and comparative approach to the individual process. The classic distinction proposed by Liebman between *res judicata* and effectiveness was approached to introduce the study in the collective sphere. The different effectiveness of the sentence was detailed, according to the different rights or interests involved, and the resulting legal consequences. The *res judicata secundum eventum probationis* and *secundum eventus litis* were scrutinized, reinforced with abundant doctrine and applicable jurisprudence, including foreign ones. Finally, intricate issues related to Rule 16 of the Public Civil Action Law and the concept of new evidence were incorporated into the work.

KEYWORDS: Collective and Structural Processes. *Res Judicata*. Effectiveness of Decisions.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Distinção de eficácia e coisa julgada. 3. Coisa julgada no âmbito coletivo. 3.1 Da Coisa Julgada Secundum Eventum Probationis (Direitos Difusos). 3.2 Da Coisa Julgada Secundum Eventum Probationis (Direitos Coletivos Stricto Sensu). 3.3 Da Coisa Julgada Secundum Eventus Litis (Direitos Individuais Homogêneos). 3.4 A Norma do Art. 16 da Lei da Ação Civil Pública. 3.5 Conceito de Prova Nova. 4. Coisa julgada nos processos estruturais. 5. Conclusão. 6. Referências.

1. Introdução

O Direito Processual atravessou etapas até eclodir o movimento denominado de “coletivização do processo”, com enfoque na resolução de demandas massificadas. O processo individualista, que permeou a realidade brasileira até meados da década de 70 do século XX, não se mostrava mais apto a atender aos anseios da sociedade massificada, que clamava por efetivo acesso à justiça, direitos sociais e transindividuais, como o do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o da tutela do patrimônio público.

Com o fim da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), o liberalismo mostrou-se insuficiente para atender às necessidades sociais, dando origem às chamadas Constituições Sociais, marcadas por um Estado intervencionista, que interfere nas relações sociais, econômicas e laborais, assumindo um relevante papel na produção e distribuição de bens.

Neste novo modelo de Estado, surge a garantia de um bem-estar social mínimo, concretizada no Brasil, por exemplo, por meio do benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social¹. Noutros termos, ainda que o indivíduo jamais tenha contribuído com a previdência social, assistir-lhe-á o direito à prestação continuada, típica de um Estado social, preenchidos os requisitos legais.

Prestigia-se a igualdade material em detrimento da meramente formal, que visa reduzir ou eliminar as desigualdades por meio dos direitos sociais, econômicos e culturais. Percebeu-se que para a eficaz proteção do indivíduo, far-se-ia necessária a atuação estatal em prol de instituições relevantes para o Estado, como a família, a imprensa e o funcionalismo público.

1 Art. 20, *caput*, da Lei nº 8.742/93. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435/11). (BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União* de 8 dez. 1993). BRASIL. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. *Diário Oficial da União* de 7 jul. 2011.

Neste contexto, o Direito Processual evoluiu para acompanhar esse novo leque de direitos e garantias, afetos não apenas à pessoa individualmente considerada, mas a um grupo, classe ou categoria de pessoas. A individualização dos litígios, com reflexos bem delimitados entre as partes conflitantes, visivelmente não estava mais apta a suprir as necessidades de um Estado agigantado ante as prestações sociais que lhe foram impostas pela Constituição da República de 1988.

Ao cabo da Segunda Guerra Mundial, no conhecido Constitucionalismo Contemporâneo, marcado pelo enfoque à força normativa da Constituição, à dignidade da pessoa humana como valor supremo e ao fortalecimento do Poder Judiciário como guardião da Constituição, houve o fenômeno conhecido como a judicialização das relações políticas e sociais.

O Poder Judiciário passou a atuar em matérias outrora dirimidas nos âmbitos social e político, proferindo decisões que impactam a sociedade, e não apenas as partes de um processo judicial. Daí a necessidade de o Direito Processual acompanhar o desenvolvimento do Estado e passar a ser compreendido como instrumento para a efetivação dos direitos materiais individuais e coletivos. Suplanta-se a noção, *verbi gratia*, de uma disputa judicial de vizinhos, cujas pretensões antagônicas são facilmente perceptíveis no processo, e a presença de um terceiro imparcial com a competência para dirimir o conflito (juiz).

Esta tríade tradicional do processo individual é substituída por uma gama de interesses contrapostos afetos a toda a sociedade ou a um grupo determinado, todos com pretensões muitas vezes legítimas e conflitantes, próprias dos processos estruturais.

É o que obtempera Owen M. Fiss:

The party structure of the dispute resolution lawsuit reflects this individualistic bias; one neighbor is pitted against another

while the judge stands between them as the passive umpire. The structural lawsuit defies this triadic form. Not two but a multiplicity of parties are involved. Moreover, the groups or organizations denominated parties are likely to be internally divided on the issues being adjudicated, and thus the antagonism between parties is not binary. What we find in a structural lawsuit is an array of competing interests and perspectives on a number of issues, organized around a single decisional agency, the judge.²

Como bem pontuado por Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco, “as normas processuais buscam hoje a plena satisfação do direito material, ou seja, um processo de resultados (efetividade do processo)”.³

Hodiernamente fala-se em Direito Processual Coletivo como um ramo apartado do Direito Processual Individual, com princípios próprios para atender a essas novas demandas sociais. Com a habitual proficiência, os autores citados lecionam, *ad litteris et verbis*:

Sendo caracterizado por princípios e institutos próprios, o direito processual coletivo pode ser separado, como disciplina processual autônoma, do direito processual individual. Aplicam-se-lhe todos os princípios gerais do direito processual, mas, além desses, tem ele princípios próprios ou, ao menos, em relação a ele os princípios gerais devem passar por uma releitura e revalorização.⁴

Rompe-se, dessarte, a visão puramente instrumentalista do processo. Como assinala Gregório Assagra de Almeida:

Com isso, não se quer negar ou abandonar definitivamente a metódica pluralista e aberta implantada pela visão instrumentalista

2 FISS, Owen. Two Models of Adjudication. In: *How does the constitution secure rights?* (p.38). Disponível em: <https://www.law.yale.edu/sites/default/files/documents/faculty/papers/twomodels.pdf>. Acesso em: 25/02/2024.

3 CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria geral do processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 138.

4 *ibidem*, p. 139.

do direito processual, mas revisitá-la e redirecioná-la sob duas premissas básicas: o direito processual é instituição constitucional; o seu estudo, a sua reforma legislativa, a sua interpretação e aplicação têm de ter como guia condutora a teoria dos direitos e garantias constitucionais fundamentais.⁵

Neste ambiente, fez-se mister a reavaliação de conceitos como a legitimidade *ad causam*, a eficácia das decisões e a coisa julgada, visando à entrega de uma prestação jurisdicional mais adequada ao caso.

Oportuna a advertência de Sérgio Cruz Arenhart:

Por isso, parece mais do que necessário abandonar essas escolhas abstratas, permitindo a construção de procedimentos que possam ser adequados para a solução de cada específica controversia. E isso passa, necessariamente, pelo abandono de escolhas apriorísticas e abstratas, admitindo a imprescindibilidade de soluções que levem em conta o desenho de cada litígio.⁶

No mesmo sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves preleciona que “os direitos transindividuais não podem ser efetivamente protegidos pela tutela individual, a qual, no Brasil, está essencialmente prevista no sistema processual criado pelo Código de Processo Civil”. Prossegue asseverando que, “sem as devidas adaptações de alguns institutos processuais, notadamente da legitimidade ativa e da coisa julgada, a efetiva tutela dessas espécies de direito material seria inviável”.⁷

Dentre as vantagens do processo coletivo, Owen Fiss aponta hipótese em que há infração ao direito material do indivíduo que,

5 ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Manual das ações constitucionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 17/18.

6 ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Feliz (Org.). *Processos Estruturais*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 808.

7 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de processo coletivo: volume único. 4. ed. ver., atual. e ampl.* – Salvador: Ed JusPodivm, 2020, p. 42.

porém, ante a inexpressividade da lesão, pode sentir-se desencorajado, devido aos custos do processo e outras barreiras, a ingressar com demanda judicial em face do violador. Nada obstante, o dano à sociedade ou ao grupo pode ser expressivo, o que constituiria autêntico benefício em prol do processo coletivo.

Nesse sentido, traz-se à baila excerto da obra *The Political Theory of the Class Action*:

*This occurs when the harm to an individual citizen is not sufficient to give that citizen a good reason to bring a lawsuit, yet the aggregate harm to society is quite considerable. Once again consider a price-fixing agreement. This time the agreement involves stockbrokers who handle small transactions. The damage inflicted on an individual investor may be seventy dollars, but the aggregate damage inflicted on all the investors - numbering in the millions - is sixty million dollars. In such an instance, the legal system could be relatively indifferent as to whether the seventy dollars is ever collected, but not at all indifferent to the public ramifications of the defendants' action because of the enormous social loss incurred.*⁸

Em situações deste jaez, o violador pode incluir no seu plano de negócios diminuto risco de alguns particulares cobrarem-no por pequena quantia abusivamente auferida, o que representaria uma irrisória parcela quando comparada ao lucro exorbitante amealhado, restando justificada a perpetuação do abuso, na sua visão maldosamente distorcida. Todavia, a situação pode alterar-se se se ponderar a deflagração de processo coletivo, que, ao menos, recomendaria maior cautela ao agente violador ante a possibilidade de perdas significativas.

Neste diapasão, Janet Cooper Alexander também refere os benefícios da *class action* norte-americana como ferramenta hábil à efetivação de direitos materiais, levando-se em conta o desin-

8 FISS, Owen. *The political theory of class actions*. Washington & Lee Law Review, 1996.

centivo à litigância individual em face dos elevados custos do processo e o inexpressivo proveito perseguido:

The class action is among the most powerful legal tools available in the United States. It enables the vindication of claims that otherwise could never be litigated, no matter how meritorious. Use of the courts to assert rights is practicable only if the potential benefits exceed the cost, and the costs of litigation are considerable. Claims that are too small to cover the cost of litigation will not be pursued. No matter what rights may be written in the substantive law, if there is no means by which those rights can be enforced the law might as well not exist, for it can be violated with impunity.⁹

Mencione-se, ainda, que o processo coletivo tem a aptidão, ao menos em tese, de evitar o ajuizamento de quiçá milhares de demandas individuais decursivas de um dano ambiental de grande monta ou mesmo de concentrar no legitimado o mister de fazê-lo em nome de um grupo, categoria ou classe de pessoas, contribuindo, assim, para a celeridade da prestação jurisdicional.

No Brasil, observa-se ter havido a constitucionalização da tutela coletiva, o que pode ser constatado pela previsão do mandado de segurança coletivo (CF, art. 5º, LXX), da ação popular (CF, art. 5º, LXXIII), da defesa dos interesses coletivos pelo sindicato (CF, art. 8º, III) e da defesa dos interesses difusos e coletivos confiada ao Ministério Público por meio do inquérito civil e da ação civil pública (CF, art. 129, III).

Na esfera infraconstitucional, após o advento da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), inaugurou-se um microsistema de tutela coletiva composto pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor:

Art. 21, da Lei nº 7.347/85. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os

⁹ ALEXANDER, Janet Cooper. *An introduction do class action procedure in the United States*, p. 1. Disponível em: <https://www.sarrafgentile.com/wp-content/uploads/pdf/An-Introduction-to-Class-Actions.pdf>. Acesso: 28/04/2022.

dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)¹⁰

Art. 90, da Lei nº 8.078/90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições¹¹.

Particularmente quanto ao processo estrutural, a sua origem é apontada pela doutrina no caso *Brown v. Board of Education of Topeka*.¹² Em síntese, cuidou-se de litígio envolvendo a menina Linda Brown, que, para estudar, deslocava considerável distância para acessar uma escola pública para negros, após ser proibida de matricular-se numa instituição próxima à sua residência, sob a justificativa de que era restrita a alunos brancos. Em decisão unânime, a Suprema Corte, no ano de 1954, deliberou pela inconstitucionalidade da segregação racial nas escolas públicas dos Estados Unidos da América, superando o precedente de 1896 de *Plessy v. Ferguson*.¹³

Processo estrutural é um tema, portanto, relativamente recente e que ainda depende de amadurecimento da doutrina e jurisprudência, carecendo, outrossim, de legislação específica. Podem, porém, ser compreendidos como “processos voltados à tutela de direitos cuja atuação não se atinge por atos isolados ou por

10 BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico (VETADO) e dá outras providências. *Diário Oficial da União* de 25 jul. 1985. BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União* de 12 set. 1990 (retificado em 10 de jan. 2007).

11 BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União* de 12 set. 1990 (retificado em 10 de jan. 2007).

12 DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes; ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, Rafael. *Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro*. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020, p. 103.

13 DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes; ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, Rafael. *Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro*. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020, p. 103.

medidas estanques, pelo contrário, demandam diálogo e cooperação ao longo de todo o procedimento e a adoção de medidas flexíveis que podem ser alteradas de acordo com a modificação das circunstâncias fáticas”.¹⁴

São comumente associados àqueles processos complexos que visam à implementação de políticas públicas, como a determinação, pelo Poder Judiciário, de criação de vagas em creches, de reformas em presídios ou implantação de leitos em hospitais, com interesses múltiplos envolvidos no litígio.

Anota Paulo Henrique dos Santos Lucon que as decisões proferidas em processos deste jaez hão de ser programáticas, cabendo ao julgador, porém, abster-se de utilizar termos jurídicos indeterminados ou expressões vazias na fundamentação.

A mera aplicação da lei ao caso concreto, a exigir do julgador a explicitação do nexu de pertinência entre as *fattispecie* abstrata e concreta, é substituída por uma atividade complexa de justificação em que o magistrado deve, dentre outras atividades, (i) demonstrar o significado por ele atribuído a cada um desses termos indeterminados, (ii) realizar juízo de ponderação, quando diante de conflito entre normas com caráter de princípio e (iii) indicar o estado ideal de coisas a ser promovido com a sua decisão.¹⁵

Evidentemente que não apenas o Poder Judiciário pode lidar com problemas estruturais, tal como ocorre com a celebração de um termo de ajustamento de conduta pelo Ministério Público, por exemplo. Conforme definição de Edilson Vitorelli:

[...] o litígio estrutural é um litígio irradiado no qual a violação surge em decorrência do funcionamento de uma estrutura burocrática, pública ou privada, e, em virtude das características con-

¹⁴ DIAS FERNANDES, André *et al.* *Temas Atuais e Polêmicos na Justiça Federal* / Organizadores Raul Araújo, Cid Marconi e Tiago Asfor Rocha. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 368.

¹⁵ *Ibidem*, p. 371.

textuais em que ocorre, sua solução exige a reestruturação do funcionamento da estrutura. Embora essa reestruturação possa ser feita de diversos modos e, frequentemente, não dependa da atuação do Poder Judiciário, ocorrendo pela atuação privada ou com a condução do Poder Executivo, se a alteração for buscada pela via do processo judicial, esse processo poderá ser caracterizado como processo estrutural.¹⁶

O mesmo autor cita como exemplo uma pesquisa realizada entre os anos de 2014 e 2017 historiando o ajuizamento de milhares de ações individuais, pela Defensoria Pública de São Paulo, visando a obtenção de vagas em creche. Como não se atacou o motivo estrutural da proliferação dessas demandas, não se obteve o resultado social esperado, mantendo-se o ciclo de litígios repetitivos.¹⁷

2. Distinção de eficácia e coisa julgada

Liebman já alertava que a coisa julgada constitui uma qualidade – e não um efeito – da sentença¹⁸, isto é, trata-se de um atributo da decisão. A decisão pode produzir efeitos declaratórios, constitutivos e condenatórios independentemente da autoridade da coisa julgada, tal como ocorre quando sobre ela pender apenas recursos extraordinários. Cumpre, pois, apartar a indiscutibilidade do *decisum* do seu efeito.

O legislador de 2015, ao que se depreende da leitura do art. 502, do Código de Processo Civil, inspirou-se na concepção liebmaniana.¹⁹

16 VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*, vol. 284/2018, São Paulo: Revista dos Tribunais On-Line, 2018, p. 8.

17 *Ibidem*, p. 8/9.

18 LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984, p. 6.

19 Dispõe, com efeito, o art. 502, do Código de Processo Civil: “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União* de 17 mar. 2015.

De fato, preleciona Humberto Theodoro Júnior que “a *res iudicata*, por sua vez, apresenta-se como uma qualidade da sentença, assumida em determinado momento processual”, realçando que não se trata de “efeito da sentença, mas a qualidade dela representada pela ‘imutabilidade’ do julgado e de seus efeitos, depois que não seja mais possível impugná-los por meio de recurso”.²⁰

Presta-se a coisa julgada, com assento constitucional (CR, art. 5º, XXXVI), a objetar a perpetuação dos litígios e alcançar valores como a paz social e a segurança jurídica, evitando-se a inócua rediscussão de casos já definitivamente julgados pelo Poder Judiciário.

Nas palavras de Humberto Dalla Bernardina de Pinho e José Roberto Mello Porto, “a coisa julgada tem como fundamento evitar a perpetuação de conflitos e a insegurança jurídica, sendo inerente ao Estado Democrático de Direito. A coisa julgada não é apenas uma garantia individual, mas também coletiva, no sentido de viabilizar a estabilidade das decisões”.²¹

Assim posta a questão, residem justamente na coisa julgada as principais distinções entre a tutela coletiva e a individual.

De início, em breves linhas, reputa-se pertinente distinguir a coisa julgada material da formal. Enquanto a primeira resolve o mérito da causa e irradia efeitos panprocessuais, impedindo a rediscussão da matéria em qualquer processo, a segunda incide nas sentenças terminativas, em que não há solução meritória, e a imutabilidade cinge-se ao processo em que prolatado o *decisum* (efeitos endoprocessuais), propiciando a renovação da lide noutra feito.

20 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum*. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.549.

21 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto Mello. *Manual de tutela coletiva*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 168.

Na tutela individual, a coisa julgada material incidirá independentemente do fundamento da decisão, acarretando a inviabilidade de ajuizamento de um novo processo repetindo-se os seguintes elementos (três *eadem*): partes, causa de pedir e pedido²².

De igual sorte, os seus limites subjetivos insertos no art. 506, do Código de Processo Civil, também sofrem modificação no processo coletivo.

Consoante dicção legal, “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros” (CPC, art. 506)²³. Cuida-se, aqui, de perscrutar “quem” é afetado pela coisa julgada.

Significa que as partes e seus sucessores são alcançados pelos efeitos da decisão judicial transitada em julgado. Quanto aos terceiros, a atual redação do preceptivo, diversamente do que ocorreria no CPC/73²⁴, expressamente estabelece que a coisa julgada não prejudicará terceiros, donde se infere, numa interpretação histórica e literal, que poderá eventualmente beneficiá-los, exatamente como sói acontecer, aliás, no processo coletivo.²⁵

22 Como leciona Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, *in* “Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada”, “a definição do objeto do processo com referência à demanda impõe a menção à amplamente difundida teoria dos três *eadem*, que identifica a demanda por suas partes, pela causa de pedir e pelo pedido. Apesar das críticas que podem ser apresentadas à teoria, reconhece-se de forma generalizada que ela fornece ao menos uma boa hipótese de trabalho, apta a resolver a maioria dos problemas pertinentes à identificação da demanda”. (VASCONCELOS C. LOPES, Bruno. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 8.

23 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União* de 17 mar. 2015.

24 Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. (BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União* de 17 jan. 1973).

25 “Nota-se, de pronto, a supressão, no CPC, da expressão ‘não beneficiando’, contida no CPC/1973. Isso pois, de rigor, a coisa julgada pode, sim, beneficiar terceiros, fenômeno presente nos processos coletivos”. (MORAES DOS SANTOS, Nelson Agnaldo. *Código de Processo Civil interpretado* - coordenação Antonio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2022, p. 1.020.

Tal se justifica pela complexidade das relações humanas, tornando inevitável que, por vezes e em caráter excepcional, terceiros sejam alcançados pela autoridade da coisa julgada.

Para Cassio Scarpinella Bueno:

A regra deve ser entendida na sua literalidade, no sentido de que, com o advento do Código de Processo Civil, acabou sendo consagrado, mesmo nos ‘processos individuais’, a possibilidade de transporte *in utilibus* da coisa julgada. Como o terceiro será beneficiado pela coisa julgada (não podendo ser prejudicado), não há razão para questionar a opção feita pelo Código de Processo Civil na perspectiva constitucional.²⁶

Prevalece, porém, o entendimento que preconiza que o terceiro juridicamente interessado será beneficiado porque não lhe assistirá interesse processual em instaurar demanda contra a coisa julgada que o favorece, como na hipótese estatuída pelo art. 274, do Código Civil:

Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles.²⁷

Como explica José Rogério Cruz e Tucci, “a coisa julgada, em tais casos, fulmina o potencial interesse de agir de alguém que, embora não tenha integrado o contraditório travado num determinado processo, acabou sendo privilegiado pelo respectivo desfecho”.²⁸

26 BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 369.

27 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União* de 11 jan. 2002.

28 CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Comentários ao código de processo civil – volume VII*. Coordenação de José Roberto Naves da Fonseca. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 120/121.

Na tutela coletiva, como será examinado em tópico próprio e com a percuciência circunscrita aos limites propostos no presente artigo, essas regras desenhadas para as demandas individuais necessitam de nova base teórica para o processo coletivo, de sorte a subsistir a eficácia *ultra partes e erga omnes* e a coisa julgada *secundum eventum probationis e secundum eventum litis*.²⁹

3. Coisa julgada no âmbito coletivo

A definição legal dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos é extraída do art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe, com efeito, o aludido preceptivo:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.³⁰

29 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de processo coletivo: volume único*. 4ª ed. ver., atual. e ampl. – Salvador: Ed JusPodivm, 2020, p. 363.

30 BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União* de 12 set. 1990 (retificado em 10 de jan. 2007).

Para os fins deste trabalho, cujo enfoque é processual, descabe minudenciar, para além do conceito estatuído em lei, a distinção prática entre os interesses ou direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos. Cumpre-nos, como escopo do estudo, delimitar as distinções da coisa julgada para os diferentes interesses ou direitos.

No plano individual, a coisa julgada tradicional, como prevista no Código de Processo Civil, independe do fundamento da decisão; na esfera coletiva, a coisa julgada opera-se *secundum eventum probationis* em se tratando de direitos difusos e coletivos, quando ocorrer a improcedência do pedido por insuficiência de provas, e *secundum eventum litis* na hipótese de interesses individuais homogêneos, quando se verificar a improcedência do pedido independentemente do fundamento da sentença.

Significa que a decisão poderá ser alterada, mesmo após o trânsito em julgado, se sobrevierem novas provas (*secundum eventum probationis*) ou, quanto aos interesses individuais homogêneos, a improcedência em nada afetará os titulares do direito material, *ex vi* do art. 103, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.³¹

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aparta o regime jurídico da coisa julgada para direitos difusos e coletivos e individuais homogêneos, nos moldes explicitados. Nesse sentido, colaciona-se didática ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DE DEMANDA COLETIVA PROPOSTA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E IMPOSSIBILIDADE DE NOVO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA POR OUTRO LEGITIMADO.

31 Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. (BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União* de 12 set. 1990 (retificado em 10 de jan. 2007).

Após o trânsito em julgado de decisão que julga improcedente ação coletiva proposta em defesa de direitos individuais homogêneos, independentemente do motivo que tenha fundamentado a rejeição do pedido, não é possível a propositura de nova demanda com o mesmo objeto por outro legitimado coletivo, ainda que em outro Estado da federação. Inicialmente, salienta-se que a leitura precipitada do disposto no inciso III do art. 103 do CDC poderia levar à equivocada conclusão de que apenas a procedência da ação coletiva emanaria efeitos capazes de obstar a nova propositura de demanda coletiva idêntica. Ocorre que a interpretação do referido inciso deve se dar com a observância do disposto no § 2º, que é claro ao estabelecer que, mesmo diante de solução judicial pela improcedência do pedido coletivo original, apenas os interessados que não tiverem intervenido na ação coletiva na condição de litisconsortes é que poderão propor demanda análoga e, ainda assim, única e exclusivamente a título individual. Ciente disso, a simples leitura dos arts. 81, III, e 103, III, § 2º, do CDC evidencia que, para a aferição da exata extensão dos efeitos da sentença proferida em ação coletiva que tenha por objeto direitos individuais homogêneos - diversamente do que ocorre em se tratando de direitos difusos e coletivos -, é juridicamente irrelevante investigar se o provimento judicial de improcedência do pedido resultou ou não de eventual insuficiência probatória. Isso porque a redação do inciso III do art. 103 do CDC não repete a ressalva (incisos I e II do referido dispositivo) de que a sentença de improcedência por insuficiência de provas seria incapaz de fazer coisa julgada. Dessa forma, para os direitos individuais homogêneos, o legislador adotou técnica distinta, ressaltando a formação de coisa julgada somente em favor dos “interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes”, de modo que somente esses poderão propor ação de indenização a título individual, independentemente do resultado negativo - de improcedência por qualquer motivo - da demanda coletiva anteriormente proposta.³²

32 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.302.596-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bóas Cueva, julgado em 9/12/2015, DJe 1º/2/2016. Disponível, outrossim, no Inf. 575.

Em suma, os atributos da imutabilidade e da indiscutibilidade ínsitos à coisa julgada são claramente atenuados nas situações *sub examine*, por expressa disposição legal.

O fundamento é que eventual desídia na condução do processo pelo legitimado ativo da ação coletiva não poderia acarretar consequências danosas a toda a coletividade, como no caso de o autor deixar de produzir prova relevante para a instrução processual.

Também se justifica a previsão legal pela possibilidade sempre existente de conluio fraudulento entre as partes do processo coletivo que, malgrado a fiscalização do Ministério Público e do próprio Poder Judiciário, acaso concretizado, redundaria na perda do direito material pelo seu titular.

Mais uma razão seria o fato da inviabilidade de citação de todos os interessados para integrarem o processo em contraditório, porquanto eventualmente não possam sequer ser identificados, e impingir-lhes consequências danosas de demanda da qual não participaram.

Daí respaldar-se a distinção de tratamento no tocante à coisa julgada tradicional, como estabelecida pelo diploma processual civil, que se opera *pro et contra*, isto é, independentemente da procedência ou improcedência do pedido veiculado pela parte.

3.1 Da Coisa Julgada *Secundum Eventum Probationis* (Direitos Difusos)

O Código de Defesa do Consumidor, como mencionado, sistematizou a coisa julgada coletiva *lato sensu* (a) para os direitos difusos (art. 103, I), (b) coletivos em sentido estrito (art. 103, II) e (c) individuais homogêneos (art. 103, III).

Para os direitos ou interesses difusos, a coisa julgada opera-se *secundum eventum probationis*, de sorte a poder apenas bene-

ficiar o titular do direito. A sentença de procedência fará coisa julgada *erga omnes*, “porque irá atingir de forma positiva toda a comunidade de pessoas indeterminadas”.³³

Ressalva-se a sentença de improcedência por ausência ou insuficiência de prova, podendo ser intentada outra ação, desde que exista prova nova.

A improcedência não afetará o direito da coletividade (CDC, art. 103, § 1º), mas a procedência do pedido poderá ser aproveitada pelos interessados individualmente considerados, nos termos do art. 103, § 3º, do CDC (*in utilibus*):

Art. 103, § 3º. Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.³⁴

A opção do legislador brasileiro foi mais benéfica do que o direito ao *opt out* das *class actions* estadunidenses, em que os indivíduos deveriam requerer expressamente a exclusão da incidência do julgamento para que não fossem alcançados pela coisa julgada *pro et contra*.³⁵

Nessa vertente, extrai-se da doutrina alienígena de Ryan C. Williams:

The 1966 amendments introduced a new procedure—the so-called “opt out” class action authorized by Rule 23(b)(3)—whi-

33 ALMEIDA, Gregório Assagra. Op. cit., p. 215.

34 BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União* de 12 set. 1990 (retificado em 10 de jan. 2007).

35 *Ibidem*, p. 215.

ch reversed the operative presumption of the original Rule by requiring class members to affirmatively request exclusion from the class in order to avoid being bound to the class judgment.³⁶

3.2 Da Coisa Julgada *Secundum Eventum Probationis* (Direitos Coletivos Stricto Sensu)

A coisa julgada *secundum eventum probationis* incide nas ações coletivas que tutelam direitos ou interesses coletivos *stricto sensu*, conforme estatui o art. 103, II, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81.³⁷

A distinção entre a coisa julgada *erga omnes* e a *ultra partes* é que aquela incide sobre toda a coletividade, enquanto esta ultrapassa as partes, mas é limitada ao grupo, categoria ou classe de pessoas. É bem verdade que o emprego pelo legislador dessas expressões em latim não foi feliz, mas denota o intento inequívoco de diferenciar-lhes as consequências jurídicas no que toca aos interesses tutelados, como leciona Hugo Nigro Mazzilli:

Apesar de *erga omnes* e *ultra partes* serem expressões que, isoladamente consideradas, não se distinguiriam (pois ambas transmitem a ideia de que a imutabilidade da sentença ultrapassa as partes do processo), a verdade é que o legislador tratou de forma

36 WILLIAMS, Ryan C. *Due process, class action opt outs and the right not to sue*. Columbia Law Review – vol. 115:599, p. 602.

37 BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União* de 12 set. 1990 (retificado em 10 de jan. 2007).

diversa seus efeitos. Ao estipular as regras que informam uma e outra das hipóteses (art. 103, I e III, do CDC), o legislador mostrou que quis efetivamente diferenciá-las: com coisa julgada *erga omnes*, quis alcançar imutabilidade do *decisum* em relação a todo o grupo social, e com coisa julgada *ultra partes*, quis alcançar, sim, também mais do que as meras partes da ação coletiva, mas menos do que todo o grupo social, porque agora limitou a imutabilidade ao grupo, classe ou categoria de pessoas atingidas.³⁸

A improcedência, de igual maneira, não prejudicará a tutela dos direitos pelos interessados que não participaram do processo, mas a procedência aproveitar-lhes-á (*in utilibus*).

Como bem pontua Daniel Assumpção:

Segundo previsão do art. 103, § 1º, do CDC, os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II do mesmo dispositivo legal não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, classe ou categoria, em regra também aplicável ao inciso III. Significa que, decorrendo de uma mesma situação fática jurídica consequências no plano do direito coletivo e individual, e sendo julgado improcedente o pedido formulado em demanda coletiva, independentemente da fundamentação, os indivíduos não estarão vinculados a esse resultado, podendo ingressar livremente com suas ações individuais. A única sentença que os vincula é a de procedência, porque esta naturalmente os beneficia, permitindo-se que o indivíduo se valha dessa sentença coletiva, liquidando-a no foro de seu domicílio e posteriormente executando-a, o que o dispensará do processo de conhecimento.³⁹

Sobreleva gizar que a decisão de mérito pela improcedência, por outra causa que não a insuficiência de provas, obsta a repropositura da demanda coletiva por qualquer legitimado, mas não interfere no direito material do terceiro prejudicado. Por outro turno, a proce-

38 MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 18ª ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2005, p. 488/489.

39 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 369.

dência aproveitará ao terceiro lesado, que poderá deflagrar a liquidação e a fase executiva do *decisum*, sem que seja necessário iniciar um processo de conhecimento, poupando-lhe tempo e recursos.

3.3 Da Coisa Julgada *Secundum Eventus Litis* (Direitos Individuais Homogêneos)

Dispõe o art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.⁴⁰

Trata-se do fenômeno da coisa julgada *secundum eventum litis*, cuja distinção para com as hipóteses anteriores consubstancia, conforme abalizada doutrina:

O tratamento legislativo dos limites subjetivos da coisa julgada é simétrico ao conferido às ações em defesa de interesses difusos e coletivos, exceção feita ao critério da inexistência de coisa julgada na hipótese de improcedência por insuficiência de provas, adotado somente para os interesses difusos e coletivos: ou seja, a coisa julgada atua *erga omnes*, com o temperamento de só poder beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, sem prejudicar os terceiros que não tenham intervindo no processo como litisconsortes.⁴¹

No sistema tradicional, opera-se a coisa julgada independentemente do acolhimento ou não da pretensão. Na situação *sub*

40 BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União* de 12 set. 1990 (retificado em 10 de jan. 2007).

41 GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código brasileiro de defesa do consumidor*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.014.

examine, não é toda sentença de mérito que fará coisa julgada material.⁴² Deveras, há duas hipóteses possíveis: (a) o pedido deduzido é julgado procedente, caso em que a coisa julgada operar-se-á *erga omnes*, beneficiando todos os lesados, que poderão aproveitá-la individualmente em proveito de suas pretensões; e (b) o pedido é julgado improcedente, caso em que não prejudicará terceiros que não tenham integrado o processo.

O art. 94, do Código de Defesa do Consumidor, estatui que “proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”.⁴³

Dessume-se, pois, que se houver a intervenção do interessado no processo na qualidade de litisconsorte, será ele afetado de qualquer forma pela coisa julgada, restando, dessarte, impedido de formular pretensão individual noutro feito.

A sentença de improcedência acarreta, outrossim, a impossibilidade de os legitimados reproporem a ação, ainda que munidos de novas provas, aqui exsurgindo relevante diferença para o regime da coisa julgada *secundum eventum probationis*.

Como assevera Gregório Assagra de Almeida:

Essa diferença de tratamento legal entre as respectivas coisas julgadas se justifica em parte porque não existe nas duas primeiras hipóteses de demandas coletivas, diferentemente do que ocorre com a terceira hipótese, a publicação de edital prevista no art. 94 do CDC para que os interessados se habilitem como litisconsortes.⁴⁴

⁴² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 368.

⁴³ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União* de 12 set. 1990 (retificado em 10 de jan. 2007).

⁴⁴ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Op. cit.*, p. 216/217.

3.4 A Norma do Art. 16 da Lei da Ação Civil Pública

Dispõe o art. 16, da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 9.494/97:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

A redação original do dispositivo não estabelecia a limitação territorial introduzida pela Lei nº 9.494/97. Pretendeu o legislador de 1997 que a sentença produzisse efeitos tão-somente na Comarca ou na Seção ou Subseção Judiciária do juiz que a proferiu, conforme se tratasse de Justiça Estadual ou Federal, respectivamente.

O dispositivo foi fervorosamente criticado pela doutrina por diversas inconstitucionalidades, em especial a violação ao princípio da igualdade, porque segregaria as pessoas pelo território, misturava conceitos de coisa julgada com efeitos da sentença e traria enorme risco de decisões conflitantes, admitindo a multiplicidade de ações civis públicas em distintas unidades territoriais.

Segundo Arnaldo Rizzardo:

Em vista da delimitação na incidência dos efeitos, é justificável e plausível o entendimento de se permitir o ingresso de ações em consonância com a localização das lesões aos interesses transindividuais embora outra ordem de dificuldade resulte, que será examinada adiante, quando se tratar da ‘coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão prolator da sentença’.⁴⁵

45 RIZZARDO, Arnaldo. *Ação civil pública e ação de improbidade administrativa*. 3ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 116.

Daniel Assumpção fornece didático exemplo ilustrando as consequências perniciosas da aplicação do dispositivo em voga:

O Ministério Público Estadual de uma determinada capital ingressou com ação coletiva para obrigar um fornecedor a dispor de um telefone 0800 para os consumidores que, uma vez tendo adquirido o produto em telefonemas gratuitos, tinham que posteriormente reclamar por meio de telefonemas pagos, inclusive interurbanos. Agora basta imaginar uma sentença de procedência diante de tal pedido. Ela teria efeito somente para os consumidores domiciliados na comarca em que tramitou a demanda judicial, ou, ainda, na melhor das hipóteses, no Estado em que a Comarca está contida? Instado a criar um telefone 0800, ele seria disponível somente para quem provasse ser domiciliado naquele determinado território? Consumidores de outro Estado receberiam uma mensagem gravada afirmando que o serviço para eles não funcionaria porque no seu Estado não teria o fornecedor sido condenado a oferecer o serviço 0800? Será no mínimo consideravelmente complicada a aplicação da regra do art. 16 da LACP em uma situação como essa.⁴⁶

Embora tenha havido oscilação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁴⁷, a matéria restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 1101937/SP, tendo sido fixada a seguinte tese:

I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reprimada sua redação origi-

⁴⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 372.

⁴⁷ No julgamento do REsp 1.034.012/DF decidiu-se: “*Nega-se provimento ao Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, mantendo a não incidência de honorários, e dá-se parcial provimento ao Recurso Especial da BRASIL TELECOM S/A, restringindo os efeitos da decisão proferida na ação civil pública aos limites da competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, órgão prolator do julgamento*” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1.034.012/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 07/10/2009). Mais recentemente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp 1.134.957/SP, deliberou, *ipsis litteris*: “*Não é possível admitir a limitação dos efeitos da decisão proferida em sede de ação coletiva, para circunscrevê-la tão somente aos limites territoriais que se compreendem na competência do juiz prolator, pois, se assim fosse, estaríamos desvirtuando a natureza da ação e, o que é mais grave, dividindo, cindindo o direito coletivo, difuso ou individual homogêneo, criando, assim, um direito regional*” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em REsp 1.134.957/SP. Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 30/11/2016).

nal. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e, fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.⁴⁸

3.5 Conceito de Prova Nova

Na coisa julgada *secundum eventum probationis*, como visto, a sentença de improcedência não obsta que a ação seja novamente proposta, por qualquer legitimado, desde haja “prova nova”.

Como a lei não estabeleceu o que se deva entender por “prova nova” como meio hábil a admitir a renovação da demanda coletiva, incumbiu-se a doutrina de fazê-lo. Inauguraram-se duas correntes.

A primeira, dita restritiva, capitaneada pela professora Ada Pellegrini Grinover⁴⁹, sustenta que a prova há de ser superveniente, ou seja, não poderia existir ao tempo da sentença. Fundamenta o seu posicionamento na eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do art. 508, do Código de Processo Civil⁵⁰.

A corrente ampliativa não faz essa exigência cronológica, apenas de que se trate de prova nova, ainda que preexistente ao primeiro processo. Segundo o entendimento esposado, não é relevante

48 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1101937/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tema 1.075 de Repercussão Geral, j. 07/04/2021, DJE 14/06/2021.

49 Segundo a eminente professora: “por isso restringimos a possibilidade de reabertura do novo processo à hipótese de provas que não existiam à época do primeiro processo, e que, portanto, não poderiam ter sido produzidas”. (*Op. cit.*, p. 1.011).

50 Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União* de 17 mar. 2015).

aferir a cronologia da prova, mas sim se ela foi ou não utilizada na ação julgada improcedente.⁵¹

4. Coisa julgada nos processos estruturais

Os processos estruturais pressupõem maleabilidade procedimental, diálogo, negociação e cooperação. A realidade retratada por ocasião do ajuizamento da demanda, de seu julgamento e da execução é dinâmica, exigindo alto grau de plasticidade e adaptação dos sujeitos processuais.

A situação fática explicitada na petição inicial de um processo estrutural comumente altera-se por ocasião da sentença ou de seu cumprimento, pois nem mesmo as partes têm a exata dimensão de todas as vertentes do que discutido no processo.

Como asseveram Jorge Luiz Rodrigues Campanharo e Luiz Roberto Hijo Sampietro, “a tutela do litígio estrutural é contínua, observando-se a mutabilidade do contexto fático do problema estrutural, e não prestada de forma rígida e estática”.⁵²

Tome-se como exemplo o rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG, no subdistrito de Bento Rodrigues, em novembro de 2015, tido como o maior desastre ambiental da história brasileira. É obviamente impossível às partes ou ao juiz conhecerem todos os reflexos dessa tragédia: impacto nas comunidades diretamente atingidas, mensuração do dano moral coletivo, desdobramentos ambientais decursivos direta e indiretamente do dano infligido, incapacidades ou diminuição de renda das vítimas e seus familiares, custos estatais com a apuração do dano etc.

51 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, p. 367; RIZZARDO, Arnaldo. *Op. cit.*, p. 255.

52 CAMPANHARO, Jorge Luiz Rodrigues; SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. *Processo Estrutural e o Problema da Coisa Julgada. Civil Procedure Review*, v. 13, n. 1: jan-abr. 2022, p. 18/19.

Não por outra razão que nesses litígios impõe-se um contraditório ampliado, com a presença de *amicus curiae* e a realização de audiências públicas, conforme permissivo do art. 138 do Código de Processo Civil.⁵³ Tal providência visa conferir maior legitimidade à decisão judicial e, ainda, se justifica ante a complexidade ínsita aos processos estruturais.

Outra peculiaridade atine-se à decisão, que, sob pena de ineficácia, há de ser programática, atentando-se para a flexibilidade de sua implementação, dado o caráter mutável da demanda e os seus desdobramentos ainda desconhecidos.

Daí afirmar-se que a maior efetividade de tutela do direito pode ser alcançada por meio de técnicas de negociação preferencialmente antes de instaurado o litígio, visto que ainda não inaugurado o ambiente de disputa, tal como a tomada de compromisso de ajustamento de conduta.

Pelo que se expôs, infere-se a necessidade de adaptações ao regime da coisa julgada para que se alcance a eficácia das decisões no processo estrutural. Sucede que há óbices legais e constitucionais a este desiderato, sem prejuízo da necessidade de manter-se a segurança jurídica como valor supremo.

A esse respeito, preleciona Bruno de Lima Picoli que “também a noção de coisa julgada restará prejudicada nesse sistema, revelando-se pouco viável uma solução definitiva e imutável para um litígio amalgamado à sociedade”⁵⁴.

53 Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União* de 17 mar. 2015).

54 PICOLI, Bruno de Lima. *Processo Estrutural*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Paraná, 2018, p. 79.

A matéria foi abordada no tópico precedente e o que ali foi dito quanto aos processos coletivos aplica-se aos estruturais. Cabem, porém, algumas considerações adicionais.

A doutrina vem apontando soluções para assegurar a eficácia do provimento jurisdicional em processos estruturais, compatibilizando-o com o regime jurídico da coisa julgada material no direito positivo. Invocam-se, nesse sentido, os seguintes preceptivos: (a) art. 505, I, do Código de Processo Civil, (b) art. 10 da Lei do Mandado de Injunção, (c) art. 23, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e (d) art. 493 do Código de Processo Civil.⁵⁵

O art. 505, I, do Código de Processo Civil⁵⁶ trata das relações jurídicas de trato continuado, isto é, aquelas que se protraem no tempo.

O saudoso professor Teori Zavascki ensina que a coisa julgada estaria dotada da condição implícita da cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, modificada a situação de fato ou de direito, restaria cessada a eficácia vinculativa do julgado. Há casos em que esses efeitos são automáticos, como o de direito superveniente que crie uma isenção, e outros que demandam providência do titular do direito potestativo, como no de alimentos provisionais.⁵⁷

Do processo estrutural exsurge a necessidade de provimentos continuativos, dada a mutabilidade que lhe é inerente. O dispositivo aludido permitiria ao juiz adequar a nova situação às especificidades do caso concreto.

Campanharo e Sampietro, porém, criticam essa alternativa, visto que a modificação da causa de pedir implicaria na imprescindibi-

55 CAMPANHARO, Jorge Luiz Rodrigues; SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. *Op. cit.*, p. 20.

56 Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União* de 17 mar. 2015).

57 ZAVASCKI, Teori Albino. *Coisa julgada em matéria constitucional: eficácia das sentenças nas relações jurídicas de trato continuado*. Doutrina do STJ: edição comemorativa – 15 anos, p. 119/120.

lidade de submeter ao Poder Judiciário uma nova demanda, conferindo ares burocráticos e de ineficácia ao processo estrutural. Assinalam os autores:

Portanto, a hipótese da cláusula *rebus sic stantibus* como solução para a dinamicidade do processo estrutural carece de praticidade, uma vez que a necessidade de propor nova ação para alterar decisão inadequada ao contexto fático que sobreveio impõe morosidade e burocracia prejudicial à tutela do litígio estrutural. A adaptabilidade da decisão estrutural pretérita deve ocorrer na mesma relação jurídica, quando fatos novos chegarem ao conhecimento do julgador, para que ele possa verificar a necessidade de alterar o que ficou decidido.⁵⁸

A insurreição repete-se quanto à utilização do art. 10, da Lei do Mandado de Injunção⁵⁹, que apenas deslocaria o problema da esfera individual para a coletiva e não prescindiria do ajuizamento de nova ação.

O art. 23, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por seu turno, assim estatui:

A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.⁶⁰

58 *Op. cit.*, p. 21/22.

59 Art. 10. Sem prejuízo dos efeitos já produzidos, a decisão poderá ser revista, a pedido de qualquer interessado, quando sobrevierem relevantes modificações das circunstâncias de fato ou de direito. Parágrafo único. A ação de revisão observará, no que couber, o procedimento estabelecido nesta Lei. *Diário Oficial da União* de 24 jun. 2016).

60 BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (redação dada pela Lei nº 12.376/10). *Diário Oficial da União* de 9 set. 1942 (retificado em 8 out. 1942 e em 17 jun. 1943). BRASIL. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público *Diário Oficial da União* de 26 abr. 2018.

O dispositivo criou, nas palavras de Fredie Didier Junior, Hermes Zaneti Junior e Rafael Alexandria de Oliveira, uma autêntica “justiça de transição”, consignando que “o processo estrutural, por essência, busca implementar uma transição entre estados de coisas”.⁶¹

Nas abalizadas lições de Humberto Dalla Bernardina de Pinho e José Roberto Mello Porto:

Deve-se destacar que o processo estrutural funciona mais como um meio de realização de poder do que como mecanismo na imposição de um resultado, coercitivamente. Em vez de promover uma alteração isolada na estrutura, o processo se converte em um componente duradouro do processo de negociação política, que determina a forma e o conteúdo das políticas públicas. O juiz atua mais como um agente de negociação e de troca, não mediante decisão e imposição.⁶²

Ao preceptivo pode adicionar-se o art. 493 do Código de Processo Civil⁶³, que permite que o juiz leve em consideração fatos novos antes do julgamento do mérito, o que parece compatibilizar-se com a plasticidade dos processos estruturais.

A norma incide antes da sentença e inibe a prolação de decisão que não seja mais adequada ao litígio. Logo, a sentença deve exprimir a realidade fática e de direito verificadas por ocasião do julgamento, ponderando os acontecimentos supervenientes operados depois de intentada a ação.

Acentuam Campanharo e Sampietro que “o art. 493 do CPC admite a flexibilização dos princípios da congruência, da eventuali-

61 DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes; ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, Rafael. *Op. cit.*, p. 121.

62 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto Mello. *Op. cit.*, p. 78.

63 Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz toma-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União* de 17 mar. 2015).

dade e da estabilização objetiva do processo”⁶⁴, o que é muito salutar em demandas instáveis, como o são as de caráter estrutural.

Acerca da abrangência e da aplicabilidade do dispositivo, prelecionam Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer:

A simples leitura do art. 493 revela com clareza a “vontade do legislador”: não são somente os *atos simples* supervenientes que podem, ou devem, ser considerados pelo juiz no momento de julgar, mas os *atos constitutivos* do direito – isto é, fatos supervenientes que sejam relevantes ao acolhimento da demanda. Se fosse sua intenção referir-se a meros fatos circunstanciais, que simplesmente confirmassem os fatos anteriormente narrados, decerto que não se faria ali alusão à expressão “fato constitutivo”.⁶⁵

Conquanto ainda inexistente arcabouço legislativo próprio aos processos estruturais, a doutrina tem procurado soluções colimando garantir efetividade, abrandar a rigidez da coisa julgada material e, ao mesmo tempo, não ofender a segurança jurídica.

Por certo ainda há um longo caminho a ser trilhado para o alcance destes escopos.

5. Conclusão

O instituto da coisa julgada nos processos coletivos e estruturais guarda profunda distinção com relação ao processo individual diante da natureza dos direitos e interesses envolvidos.

Enquanto na coisa julgada tradicional, tal como prevista no Código de Processo Civil, a coisa julgada material independe da procedência ou improcedência do pedido, no processo coletivo, dadas as suas peculiaridades e a massificação dos conflitos, buscou-se

64 CAMPANHARO, Jorge Luiz Rodrigues; SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. *Op. cit.*, p. 25.

65 CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo código de processo civil*. – 2ª ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 734.

uma alternativa legislativa que não prejudicasse o titular do direito material em caso de insuficiência de atuação por algum dos legitimados a que alude o art. 5º, da Lei de Ação Civil Pública.

Embora se pudesse questionar a constitucionalidade dessa opção do legislador, pois imporia enorme ônus em face do sujeito passivo da relação processual, que mesmo no caso de se sagrar vitorioso ainda teria que lidar com eventuais demandas individuais pertinentes àquele assunto ou mesmo suportar mais uma ação coletiva instruída com novas provas, acabou prevalecendo a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da coisa julgada *secundum eventum probationis* e *secundum eventus litis*, exatamente como consagradas no Código de Defesa do Consumidor há mais de 30 (trinta) anos.

A aludida previsão legal mostrou-se mais vantajosa do que o regime norte-americano do *opt out* das *class actions*, com exigência de pronunciamento dos titulares do direito material de que não desejavam se submeter ao regime da coisa julgada, conforme a *Rule* nº 23 de 1966.

Nos processos estruturais, cuja instabilidade é característica marcante, a doutrina tem buscado alcançar efetividade sem malferir valores como a segurança jurídica e o respeito à coisa julgada.

Embora padeça da falta de legislação específica, foram apresentadas alternativas no direito positivo para suprir-lhe a falta, como os artigos 505, I, do Código de Processo Civil, 10 da Lei do Mandado de Injunção, art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 493 do Código de Processo Civil.

Nada obstante, ainda desponta necessária a maturação doutrinária e jurisprudencial acerca do tema.

Por fim, depois de duras críticas da doutrina, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85, acrescentado pela Lei nº 9.494/97, que estabelecia injustificável restrição territorial à eficácia da sentença proferida em sede de ação coletiva.

6. Referências

ALEXANDER, Janet Cooper. *An introduction do class action procedure in the United States*, p. 1. Disponível em: <https://www.sarrafgentile.com/wp-content/uploads/pdf/An-Introduction-to-Class-Actions.pdf>. Acesso: 28/04/2022.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Manual das ações constitucionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Feliz (Org.). *Processos Estruturais*. Salvador: JusPodivm, 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (redação dada pela Lei nº 12.376/10). *Diário Oficial da União* de 9 set. 1942 (retificado em 8 out. 1942 e em 17 jun. 1943).

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União* de 17 jan. 1973.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico (VETADO) e dá outras providências. *Diário Oficial da União* de 25 jul. 1985.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União* de 12 set. 1990 (retificado em 10 de jan. 2007).

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União* de 8 dez. 1993.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União* de 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. *Diário Oficial da União* de 7 jul. 2011.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União* de 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016. Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. *Diário Oficial da União* de 23 jun. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. *Diário Oficial da União* de 26 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1.034.012/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 07/10/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em REsp 1.134.957/SP Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 30/11/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.302.596-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 9/12/2015, DJe 1º/2/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1101937/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tema 1.075 de Repercussão Geral, j. 07/04/2021, DJE 14/06/2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos*. vol. 2. 9ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAMPANHARO, Jorge Luiz Rodrigues; SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. *Processo Estrutural e o Problema da Coisa Julgada*. *Civil Procedure Review*, v. 13, n. 1: jan-abr. 2022.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria geral do processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo código de processo civil*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Comentários ao código de processo civil*. vol. VII. Coordenação de José Roberto Naves da Fonseca. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIAS FERNANDES, André *et al.* *Temas Atuais e Polêmicos na Justiça Federal*. Raul Araújo, Cid Marconi e Tiago Asfor Rocha (Orgs.) Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes; ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, Rafael. *Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro*. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020.

FISS, Owen. *The political theory of class actions*. *Washington & Lee Law Review*, 1996.

FISS, Owen. Two Models of Adjudication. *In How does the constitution secure rights?* Disponível em: <https://www.law.yale.edu/sites/default/files/documents/faculty/papers/twomodels.pdf>. Acesso em 25/02/2024, às 15:02 h.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código brasileiro de defesa do consumidor*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 18ª ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2005.

MORAES DOS SANTOS, Nelton Agnaldo. *Código de processo civil interpretado*. Antonio Carlos Marcato (coord.). São Paulo: Atlas, 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de processo coletivo: volume único*. 4ª ed. ver., atual. e ampl. – Salvador: Ed JusPodivm, 2020.

PICOLI, Bruno de Lima. *Processo Estrutural*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Paraná, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto Mello. *Manual de tutela coletiva*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. *Ação civil pública e ação de improbidade administrativa*. 3ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum*. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Artigo

Eficácia das decisões e coisa julgada em processos coletivos estruturais

Carlos Eduardo Avanzi de Almeida

VASCONCELOS CARRILHO LOPES, Bruno. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*. São Paulo: Saraiva, 2012.

VITORELLI, Edilson. *Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças*. Revista de Processo, vol. 284/2018, São Paulo: Revista dos Tribunais On-Line, 2018.

WILLIAMS, Ryan C. *Due process, class action opt outs and the right not to sue*. Columbia Law Review – vol. 115:599.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Coisa julgada em matéria constitucional: eficácia das sentenças nas relações jurídicas de trato continuado*. Doutrina do STJ: edição comemorativa – 15 anos.

Artigo recebido em 27/02/24.

Artigo aprovado em 25/04/24.

DOI: 10.59303/dejure.v23i41.524